



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.327 - MG (2011/0004401-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEMÓSTENES SÓSTENES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : OBREGON GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* (ART. 563 DO CPP).

1. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo para a acusação ou a defesa em razão da ausência de prévia abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para elaboração de parecer de natureza meramente opinativa, há falar em nulidade da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento sem adentrar no exame do mérito da demanda. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.327 - MG (2011/0004401-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **DEMÓSTENES SÓSTENES RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **OBREGON GONÇALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.
MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

Sustenta o agravante que, no presente feito criminal, a decisão ora agravada foi prolatada sem prévia abertura de vista ao Ministério Público, de modo que padece de nulidade absoluta ante a desconformidade com os termos do artigo 64, inciso X, do RISTJ.

Aduz, em síntese, que, "à luz de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é possível concluir que em matéria criminal a intervenção do Ministério Público sempre deve ser assegurada, dando-se-lhe ciência de tudo que ocorrer no processo penal, mediante notificações e intimações pessoais, assim como a oportunidade de se manifestar previamente nos autos."

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.327 - MG (2011/0004401-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* (ART. 563 DO CPP).

1. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo para a acusação ou a defesa em razão da ausência de prévia abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para elaboração de parecer de natureza meramente opinativa, há falar em nulidade da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento sem adentrar no exame do mérito da demanda. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal).
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Alega o *Parquet* a ocorrência de nulidade da decisão ora agravada, pois não houve a prévia abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 64, X, do RISTJ.

Na hipótese em exame, por decisão monocrática de minha lavra, foi negado provimento ao agravo de instrumento sem se adentrar no exame do mérito da demanda, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório e na Súmula 7/STJ, além da jurisprudência consolidada desta Corte segundo a qual é necessária a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante a realização do confronto analítico entre os arestos apontados como divergentes.

Confira-se, por oportuno, trecho da fundamentação do julgado:

Inicialmente, infere-se que o recorrente sequer apontou os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o tema:
(...)

Além disso, no que toca ao dissídio jurisprudencial apontado, verifica-se que o recorrente apenas transcreveu ementa de julgado que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu entender, teria divergido do entendimento esposado pela Corte de origem, sem realizar o necessário cotejo analítico entre o mencionado paradigma e o aresto recorrido.

Assim, não foram evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ. Nessa linha de raciocínio:

(...)

Ainda que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

É sabido que, no que toca às nulidades processuais, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, razão pela qual não há falar em nulidade se não demonstrada a ocorrência de prejuízo. Nesse sentido, estabelece o artigo 563 do Código de Processo Penal que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

No caso, contudo, não indicou o agravante no que consistiria o alegado prejuízo decorrente da ausência de prévia manifestação ministerial, de natureza meramente opinativa, acerca de matéria que, além de ter sido apreciada por decisão monocrática proferida com base em jurisprudência pacífica desta Corte, ainda poderia ser examinada pelo Colegiado da Sexta Turma mediante a interposição de agravo regimental.

Em assim sendo, não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo concreto para a acusação ou a defesa, há falar em nulidade no caso, razão pela qual deve ser mantida a decisão ora agravada.

Na linha do raciocínio acima esposado, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte julgado deste Sodalício:

PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD - EM QUE SE APURA OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR DISPENSÁVEL. FASE JUDICIAL QUE ASSEGURA DIREITO DE DEFESA POR MEIO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA. 2. DIVERGÊNCIA SOBRE A INDICAÇÃO DO SENTIDO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO MERAMENTE OPINATIVA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (ART. 563 DO CPP). 3. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Inexiste constrangimento ilegal se não sobreveio qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que antes da homologação judicial da falta grave, foi garantido ao apenado o direito de ser ouvido em audiência de justificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a devida assistência de defesa técnica, assegurado, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. A divergência entre a informação prestada pelo Relator a seus pares sobre o real sentido da manifestação ministerial não é suficiente para ensejar a nulidade do acórdão, pois o parecer ministerial, embora indispensável, é peça meramente opinativa, não possuindo caráter vinculante sobre o julgamento de mérito.

5. O Código de Processo Penal adotou o princípio *pas de nullité sans grief*, prescrevendo no art. 563 que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", sendo certo que, no presente caso, não conseguiu o impetrante demonstrar, concretamente, qual teria sido o efetivo prejuízo decorrente da alegada nulidade, limitando-se a indicar a decisão desfavorável ao paciente.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 196.126/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0004401-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1374327 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433061771823 10433061771823003 433061771823

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEMÓSTENES SÓSTENES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: OBREGON GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCELO OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU	: DIEGO SANTOS SOARES
CORRÉU	: DAVIDSON SOARES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DEMÓSTENES SÓSTENES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: OBREGON GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.